

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	2000\$	Semestre		1200\$
A 1.4 série))		500\$
A 2." série))		500\$
A 3.* série))		500\$
Duas séries diferentes))	1600\$))		95 0\$
Apt	ndice	s anu	al, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22950 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 5/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas contidas na série de medidas de política económica conhecida por «Pacote 2».

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 2/78:

Estabelece o segredo bancário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 3/78:

Aprova para ratificação o Acordo Provisório Europeu sobre os Regimes de Segurança Social Relativos à Velhice, Invalidez e Sobrevivência.

Aviso:

Torna público o texto em português do Acordo por troca de cartas derrogando o artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 10/78:

Fixa as condições a observar nas remunerações devidas pelo ensino de condução de veículos automóveis.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 11/78:

Altera a Portaria n.º 751/77, de 13 de Dezembro, que estabelece normas relativas à situação dos docentes habilitados com a frequência do 5.º ano da licenciatura do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 5/78

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas contidas na série de medidas de política económica conhecida por «Pacote

2», a saber: Resolução n.º 210-A/77, publicada no Diário da República, 1.ª série, suplemento, de 26 de Agosto; Decretos-Leis n.ºª 353-A/77, 353-B/77, 353-C/77, 353-D/77, 353-E/77, 353-F/77, 353-H/77, 353-H/

Aprovada em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 2/78 de 9 de Janeiro

Ponderando que a reconstrução do País implica o estabelecimento de um clima de confiança na banca que permita a captação e recuperação do dinheiro entesourado, vem o Governo revelando preocupação pela tutela do segredo bancário.

Dentro dessa preocupação, foi o segredo bancário versado nos artigos 63.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e pelos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, que estabeleceu a orgânica de gestão e fiscalização das instituições de crédito nacionalizadas; também na resolução do Conselho de Ministros, publicada em 9 de Janeiro de 1976, de novo se afirmou que o sigilo e a ética bancários serão assegurados, na salvaguarda dos interesses de todo e qualquer depositante; igualmente, o Decreto-Lei n.º 475/76, de 16 de Junho, veio dar nova redacção ao § 1.º do artigo 290.º do Código Penal, cominando a aplicação da pena, prevista nesse artigo, a todo aquele que violar sigilo profissional.

É, pois, chegado o momento de se ensair diploma de âmbito geral, caracterizador do segredo bancário, até porque, por um lado, se impõe, também, abranger as instituições de crédito não nacionalizadas e, por outro, a Lei Orgânica do Banco de Portugal e o texto regulador da orgânica de gestão e fiscalização das instituições nacionalizadas não alcançaram, na matéria, a desejável uniformidade. Passa, deste modo, Portugal a enfileirar no numeroso grupo de países nos quais estão em vigor disposições regulando, expressamente, o segredo bancário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—Os membros dos conselhos de administração, gestão ou de direcção ou de quaisquer órgãos, e bem assim todos os trabalhadores de instituições de crédito, não podem revellar ou aproveitar-se de segredo cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente por virtude do exercício das suas funções.

2 — Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras realizadas, licenciamentos de operações concedidos e elementos relativos a processos em curso na Inspecção de Crédito do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1 — A dispensa de observância do dever do segredo nelativo a factos ou elementos da vida da instituição poder ser concedida por meio de autorização do órgão de direcção da respectiva instituição de crédito.

- 2 A dispensa do dever de segredo relativo a factos ou elementos das relações do cliente com a instituição de crédito pode apenas ser concedida por meio de autorização do cliente, transmitida à instituição.
- Art. 3.º A violação do dever de segredo, tentada ou consumada, além da inerente responsabilidade civil e disciplinar, é punível nos termos do § 1.º do artigo 290.º do Código Penal.
- Art. 4.º Independentemente do estabelecido quanto ao Serviço de Centralização de Informações e de Riscos de Crédito, as instituições de crédito organizarão, sob regime de segredo, um sistema de recíprocas informações, com o fim de garantir a segurança das operações.
- Art. 5.º O disposto no presente diploma em nada prejudica os deveres de informação, estatística ou outra que, nos termos da legislação actual, impendem sobre as instituições de crédito.

Art. 6.º São revogados os artigos 63.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 12 de Dezembro.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/78 de 9 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Provisório Europeu sobre os Regimes de Segurança Social Relativos à Velhice, Invalidez e Sobrevivência, respectivos anexos I, II e III e Protocolo Adicional, cujo texto segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares.

Assinado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes

ACORDO PROVISÓRIO EUROPEU SOBRE OS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL RELATIVOS À VELHICE, INVALIDEZ E SOBREVIVENCIA.

Os Governos signatários do presente Acordo, Membros do Conselho da Europa:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa consiste em efectuar uma união mais estreita entre os seus Membros a fim de, nomeadamente, favorecer o seu progresso social;

Afirmando o princípio da igualdade de tratamento entre os nacionais de todas as Partes Contratantes do presente Acordo, perante as leis e regulamentos que em cada uma das Partes Contratantes estabelecem a concessão das prestações de velhice, invalidez ou sobrevivência, princípio consagrado nas convenções da Organização Internacional do Trabalho;

Afirmando igualmente o princípio segundo o qual os nacionais de todas as Partes Contratantes devem beneficiar dos acordos sobre as prestações de velhice, invalidez e sobrevivência concluídos entre duas ou mais Partes Contratantes;

Desejosos de tornar eficazes estes princípios através da conclusão de um acordo provisório até que seja concluída uma convenção geral baseada num conjunto de acordos bilaterais,

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

- 1 O presente Acordo aplica-se a todas as leis e regulamentos de segurança social que estejam em vigor à data da assinatura ou que posteriormente possam vir a entrar em vigor em qualquer parcela do território das Partes Contratantes, e que respeitem a:
 - a) Prestações de velhice;
 - b) Prestações de invalidez, salvo aquelas que sejam concedidas ao abrigo da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;